

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1977/91 - apenso Proc. CEI nº 376/02/91  
Interessado: EEPSG "José Gonçalves de Mendonça"/Maracaí  
Assunto: Proposta de reestruturação da Grade Curricular e dos  
Conteúdos Programáticos do Curso Técnico em Açúcar e Alcool.  
Relator: Consº Francisco Aparecido Cordão  
Parecer CEE nº 0136 /?2 - CEEG - Aprovado em 26/02/1992

Conselho Pleno

### I - Histórico

1 - A direção da EEPSG "José Gonçalves de Mendonça", de Maracaí/SP encaminhou à CEI - Coordenadoria de Ensino de Interior, através do ofício nº 189/91, de 09/10/91, proposta de reestruturação curricular do Curso Técnico em Açúcar e Alcool.

2 - Na justificativa da referida proposta a direção informa que o estudo foi realizado pelo grupo de escolas que mantém a habilitação profissional, com o objetivo de rever tanto a grade curricular, como os conteúdos programáticos do núcleo comum e dos mínimos profissionalizantes, inclusive estágio.

3 - O grupo chegou à conclusão de que a carga horária é excessiva, em termos de aulas semanais, a qual poderá ser reduzida, sem contudo ferir os mínimos profissionalizantes e com melhoria de qualidade, uma vez que serão incluídas novas disciplinas, tais como: "Física Aplicada", "Desenho Técnico", "Sub-Produtos" -"Automação" e "Processos Industriais I e II".

4 - O estágio de 800 horas ficará reduzido a 400 horas, acompanhado por um supervisor. Mais de 50% das horas serão cumpridas em horário de aulas e o restante em tempo livre para o aluno, apenas no 4º ano.

5 - A grade curricular será única para todas as escolas, facilitando a transferência dos alunos, unificando-se também os conteúdos programáticos.

6 - Esclareceu, ainda, que os proponentes estiveram reunidos, refletindo e questionando a matéria, aplicando a legislação no que foi possível e inovando em pontos fundamentais, num trabalho sério e técnico pedagógico sem precedentes, onde o único objetivo foi o aluno e com vistas a dar mais finalidade ao curso em nível de mercado;

7 - Em 30/10/91, a Coordenadoria de Ensino do Interior, a pedido da Delegacia de Ensino de Assis (DRE/Marília) recebeu uma comissão de diretores e professores dos municípios de Piracicaba, Mococa, Macatuba, Macaraí, Tarumã, Araras e outros, para aprofundar conhecimentos e posterior providências com relação à proposta

8 - Após este encontro, a CEI informou que a necessidade da reforma curricular vem de encontro à expansão da mercado de trabalho, quando os profissionais necessitam de uma capacitação técnica eficiente para atuarem em todas as etapas do processo industrial. A inadequação da atual grade curricular levará a clientela ao desinteresse e alto nível de evasão;

9 - Que a introdução da disciplina "Desenho Técnico" levará o técnico a interpretar e entender o significado de um projeto, peça ou parte de um equipamento, atuando como elemento de ligação entre o departamento de engenharia e o operador ou mecânicos;

10 - que a introdução da disciplina da área de informática, a "Automação", levará o profissional a fazer uso do manuseio dos instrumentos existentes nas empresas, quando o desenvolvimento nessa área atualmente é muito amplo;

11 - que a disciplina "Sub-Produtos" prende-se ao fato das usinas produzirem uma série de sub-produtos, de importância econômica substancial, através de processos simples de transformação, os quais não têm sido oferecidos aos alunos, pelas escolas, sendo que as empresas têm tido dificuldades de encontrar profissionais qualificadas para operacionalizá-los;

12 - que a introdução da "Física Aplicada" prende-se à fundamental importância do técnico entender as várias etapas dos processos de fabricação. O conteúdo desenvolvido em Física, no Núcleo Comum, é insuficiente e incompatível. Na disciplina proposta os alunos teriam aprofundamentos mais específicos sobre funcionamento de caldeiras, o funcionamento de geradores de energia elétrica, a mecânica dos fluídos e gases, o processo de evaporação, cozimento do açúcar, a destilação do álcool e outras atividades.

13 - que todas as evidências das necessidades do aprimoramento da clientela do referido curso surgiram através da análise de vários anos, vivenciadas pela prática cotidiana de acompanhamento dos estágios, o que lhes permitem concluir, inclusive, que as 800 horas exigidas para essa atividade caracterizam uma série de situações problemáticas, ou sejam:

a) dificuldade em conseguir campo de estágio;

b) os aspectos de segurança no trabalho que restringem o número de estagiários;

c) o estagiário passa a ocupar a vaga de um profissional, sem remuneração;

d) o excesso de horas que leva o estagiário a cumpri-las aos sábados, domingos e no período de férias escolares;

e) as dificuldades apontadas provocam a evasão. Sendo assim, as horas de estágio seriam reduzidas para 470 e o aprendizado dos alunos seria aprofundado nas disciplinas acrescentadas.

14 - por se tratar de assunto implícito no Programa de Reforma de Ensino Público do Estado de São Paulo, através de publicação no Diário Oficial do Estado, o Coordenador de Ensino do Interior considerou a proposta pertinente e relevante, propondo o encaminhamento, em 04/11/91, a este Conselho, através do Gabinete do Senhor Secretário da Educação.

15 - Em 08/11/91, o Chefe do Gabinete do Secretário encaminhou o protocolado a este Colegiado, o qual, após análise e a Informação A.T. nº 104/92, de 30/01/92, foi encaminhado a este relator, em 19/02/92, para "que se digne relatar"

## **II - Apreciação**

1 - Trata o protocolado do pedido de alteração da grade curricular, inclusive do número de horas destinadas ao estágio profissional, com relação à Habilitação Profissional de Técnico em açúcar e álcool, apresentado pela direção da EEPSPG "José Gonçalves de Mendonça", de Maracá/SP. A autorização dessa reformulação atingirá as demais escolas que oferecem a referida Habilitação Profissional.

2 - O artigo 89 da Lei Federal nº 5692/71 estabeleceu que "a ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplina, áreas de estudos e atividades, de modo a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos".

3 - O Parecer CFE nº 1031/77 criou, e a Res. CFE nº 13/77 instituiu a "Habilitação de Técnico em Açúcar e Alcool" em nível nacional, "com duração de 3.600 horas, distribuídas por quatro anos do curso, a saber: 1.432 horas para o Núcleo Comum e 2.168 horas para a parte de Formação Especial, a qual compreende, 800 horas de estágio industrial, mínimo obrigatório". Como matérias de Formação Especial estipula:

- 1 - Tecnologia da Fabricação do Açúcar;
- 2 - Tecnologia da Fabricação do álcool;
- 3 - Agricultura Aplicada;
- 4 - Química Aplicada;
- 5 - Máquinas e Equipamentos;
- 6 - Processos Industriais;
- 7 - Organização e Normas.

Esta última reunirá três matérias afins: Direito e Legislação, Economia de Mercados e Relações Humanas no Trabalho. A distribuição da carga-horária, para cada matéria, consta no Parecer, apenas como sugestão.

4 - O Parecer CEE nº 600/79, de 23/05/79, assim se manifesta: "O Plano Escolar é muito flexível. Uma vez que respeite as normas estabelecidas pelo Regimento e Plano de curso, aprovados pela autoridade competente, ele pode adaptar-se à vivência pedagógica da própria escola, utilizando todos os recursos que oferece a Lei 5692/71, bem como as normas baixadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação. Por exemplo, podem sofrer modificações; entre outras, no conteúdo programático de cada disciplina, os estudos a serem feitos na Reunião Pedagógica dos professores e à coordenação das disciplinas nas escolas".

5 - O Parecer CEE nº 507/88, de 22/06/88, que trata dos Plano de Curso e Escolar, dá abertura para as modificações que poderão sofrer, devendo, no início do ano letivo, as mesmas serem submetidas à análise e aprovação do supervisor de ensino, que emitirá parecer, podendo, então, receber a homologação da Delegacia de Ensino, a qual a Escola estiver jurisdicionada.

6 - Com vistas à legislação acima indicada, nada impede que a grade curricular seja alterada. A exemplo do Núcleo Comum, serão estabelecidas as matérias exigidas pela Res. CFE nº 13/77, distribuindo-se os componentes; curriculares entre as matérias afins, quer seja com a mesma denominação, quer seja com denominação diferenciada, estabelecida por estudos em reuniões pedagógicas, e nos moldes legais, com a devida análise e aprovação das autoridades competentes.

7 - Quanto ao estágio supervisionado, a Res. CFE nº 13/77 determina 800 horas compreendidas nas 2.168 horas da Parte de Formação Especial. O Parecer CFE nº 1031/77 orienta que seja permitido "aos estudantes o aprofundamento de conhecimentos no setor que lhe parecer mais de acordo com suas futuras opções profissionais, seja nos laboratórios, na destilaria, na área de moagem da cana ou na fabricação propriamente do açúcar e do álcool".

8 - Por sua vez, a Declaração CEE nº 05/76, que institui a Habilitação Profissional, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, anteriormente à instituição em nível nacional, pela Res. CFE nº 13/77, em análise feita pelo Parecer CEE nº 213/76, determinou que para o estágio, seria suficientemente o mínimo de 300 horas em usina de açúcar e álcool.

9 - Nos termos da Lei Federal nº 6494/77, o estágio curricular tem que ser considerado "...como um procedimento didático-pedagógico de responsabilidade e competência da instituição de ensino, a quem cabem as discussões sobre a matéria e a obrigatoriedade pela supervisão de sua execução".

10 - O artigo 43 do Decreto nº 87.497/82, que regulamentou a Lei Federal nº 6494/77, determinou que as "instituições de ensino regularão a matéria contida nesse Decreto" e disporão, entre outras, da "carga-horária, duração e jornada de estágio curricular que não poderão ser inferiores a um semestre letivo".

11 - O Parecer CFE nº 461/88, após elencar todas as habilitações profissionais que exigem estágio supervisionado, com carga-horária determinada ou não, assim se expressa: "Apesar da relação anteriormente transcrita reproduzir, para alguns estágios/ a especificação de cargas horárias, é importante recordar que, a partir da emissão do Decreto 87.497/82, que; regulamenta a Lei 6494/77, os estágios supervisionados passaram a ter a duração mínima de um semestre letivo, aendo totalmente planejados pelas instituições de ensino que, inclusive, estabelecerão, em cada caso, as cargas horárias correspondentes.

12 - Diante do exposto, nada há que impeça, na legislação vigente, as alterações propostas para a oferta da Habilitação Profissional de Técnico em Açúcar e Álcool, pela EEPSG "José Gonçalves de Mendonça"/Macaraí, bem como às demais Escolas e Habilitações Profissionais por ela representada.

**III - Conclusão**

1 - Autoriza -se, a partir do corrente ano de 1992, alteração da grade curricular, bem como da carga-horária prevista para o estágio supervisionado da Habilitação Profissional de Técnico em Açúcar e Alcool, proposta pela EEPSPG "José Gonçalves de Mendonça", de Maracáí/SP.

2 - As modificações havidas, bem como as sugeridas neste Parecer, serão submetidas à análise e aprovação do Supervisor de Ensino da Delegacia de Assis (DRE/Marília), que emitirá parecer homologado pelo Sr. Delegado de Ensino, em caráter urgente.

3 - Cópia deste Parecer deverá ser encaminhada ao interessado e à Delegacia de Ensino de Assis (DRE/Marília) para as providências cabíveis.

4 - Ficam os órgãos próprios da Secretaria do Estado da Educação autorizados a analisar e decidir sobre processos semelhantes a este, na mesma Habilitação Profissional, de acordo com este Parecer, obedecidas as demais normas que regem a matéria.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1992.

**Consº Francisco Aparecido Cordão**  
**Relator**

**4. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO SECUNDO GRAU adota, como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os doubles Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Mons. José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara de Ensino do Segundo Grau, em 26.02.92

**Consº Yugo Okida**  
**Presidente da CESG**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de fevereiro de 1992.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente**